

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 074/2024

RECORRENTE: CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NA SEDE DO MUNICÍPIO, SOB O REGIME MENOR PREÇO POR LOTE.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela licitante **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, face a decisão que veio a inabilitá-la no certame Concorrência nº 007/2024, decorrente do Processo Administrativo nº 074/2024, que tem por objeto o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NA SEDE DO MUNICÍPIO, SOB O REGIME MENOR PREÇO POR LOTE.

Com efeito, a recorrente veio a ser inabilitada em razão da ausência de apresentação de declaração de visita técnica, nos seguintes termos:

“A licitante CARDOSO EMPREENDIMENTOS LTDA não apresentou a declaração de dispensa de vistoria técnica na forma exigida no item 1.3 do Edital, assim como no item 10 do Anexo Projeto Básico, fica a referida empresa inabilitada, sendo convocada a empresa subsequente.”

Aduz que apresentou outra declaração assinada pela responsável técnica indicada que supriria a declaração exigida no edital. Não foram ofertadas contrarrazões.

Fatos relatados, passamos à análise.

I. QUANTO À TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO

A Nova Lei de Licitações prevê a interposição dos recursos, senão vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Nesta senda, considerando que o recurso e respectiva contrarrazões interpostos foram tempestivos e respeitam a forma legal, o que nos leva ao conhecimento e apreciação.

II. FUNDAMENTOS

Não obstante as considerações da recorrente, entendemos assistir razão à Agente de Contratação e à Assessoria Jurídica.

Vejamos que a declaração que deixou de ser apresentada encontra previsão no edital e no projeto básico nos seguintes termos:

DO EDITAL: Item 1.3

A licitante poderá vistoriar os locais onde serão executados os serviços até o penúltimo dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de inteirar-se das condições e grau de dificuldade existentes, mediante prévio agendamento de horário junto a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos pelo telefone (77) 99106-3739, da qual será emitido atestado de visita ao local da obra. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação

DO PROJETO BÁSICO: 11. DA VISITA TÉCNICA

A licitante poderá vistoriar os locais onde serão executados os serviços até o penúltimo dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de inteirar-se das condições e grau de dificuldade existentes, mediante prévio agendamento de horário junto a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos pelo telefone (77) 99106- 3739, da qual será emitido atestado de visita ao local da obra. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação

A lei 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da

vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

No contexto de uma licitação, o edital é considerado uma espécie de "lei interna" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas. A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que sustentam que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes.

Diante desses fundamentos, é evidente que a violação desse princípio pode acarretar graves consequências jurídicas, incluindo a nulidade dos atos administrativos praticados em desacordo com o edital, por exemplo. Portanto, é imperativo que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam atentos e respeitem rigorosamente as normas estabelecidas no edital, assegurando, assim, a lisura e a justiça do processo licitatório.

Ressalte-se, ainda, que ao habilitar empresa que descumpra o requisito objetivo descrito no edital o Agente de Contratação estaria deixando de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme objetivo do processo licitatório previsto no art. 11, I, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência.

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém transcrever as decisões colacionadas pela Assessoria Jurídica em seu parecer, senão vejamos:

STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas

apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA** (Grifo nosso)

TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

De mais a mais, como bem destacado pela Assessoria Jurídica, é importante frisar que neste mesmo processo licitatório foram desclassificadas outras licitantes (com propostas de valor inferior à proposta da recorrente) também por deixarem de apresentar documentos exigidos no edital, inclusive a referida declaração, a exemplo das licitantes MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI e FM LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.

Portanto, também em respeito aos princípios da legalidade, igualdade e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021), a inabilitação da licitante se mostra acertada.

III. DISPOSITIVO

Pelo quanto exposto, em consonância com o entendimento firmado parecer exarado pela Assessoria Jurídica, e em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, igualdade, legalidade e ao julgamento objetivo **DECIDO** por **CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, mantendo incólume a decisão exarada pelo Agente de Contratação.

Retornem-se os autos ao Agente de Contratação do Municipal para continuidade do certame.

R.P.I.

Matina/BA, 25 de novembro de 2024.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal